



RECOMENDAÇÃO Nº 005/2014-NUDETOR

Fortaleza, 11 de março de 2014.

Ao Ilustríssimo Senhor
Mauro Carmélio Santos Costa Júnior
Presidente da Federação Cearense de Futebol – FCF
Nesta

Senhor Presidente,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do **NÚCLEO DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR – NUDETOR**, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art.129, da Constituição Federal; arts. 26 e 27, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 116 e 117 da Lei Complementar Estadual nº. 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará; art. 5º, do Provimento PGJ nº 15/2010; e

CONSIDERANDO que é direito básico do torcedor a sua segurança, conforme art. 13, da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*, competindo-lhe *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos*



direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional são tipificados como crimes na Lei Federal nº 7.716/89;

CONSIDERANDO que o futebol, como evento de massa e patrimônio cultural do país, deve ser promovido levando em conta valores educacionais, culturais e humanitários;

CONSIDERANDO que apesar dos vários esforços, o racismo e a discriminação ainda persistem na sociedade atual, sendo espelhados no futebol;

CONSIDERANDO que o racismo e a injúria racial no futebol devem ser coibidos por afrontarem os direitos fundamentais à dignidade e igualdade entre os homens, assegurados na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU;

CONSIDERANDO que o Estatuto da FIFA, em seu art. 3º, estabelece que ***“a discriminação de qualquer tipo contra um país, uma pessoa ou grupos de pessoas por causa da raça, cor da pele, etnia, origem social, gênero, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, saúde, local de nascimento ou qualquer estatuto, orientação sexual ou qualquer outra razão é estritamente proibida e passível de punição por suspensão ou expulsão”;***



CONSIDERANDO que o Congresso da FIFA realizado nas Ilhas Maurício em 30/31 de maio de 2013, aprovou Resolução em prol da luta contra o racismo e a discriminação, enviada às associações filiadas baseada em três grandes princípios (educação, prevenção e punição), e inclusive indicando as punições que devem ser adotadas nesses casos e inseridas, sem exceção, nos regulamentos de todas as competições;

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu art. 243-G, com redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009, prevê que a prática de ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gera sanções tais como suspensão, multa, perda de pontos e até exclusão da competição, conforme a gravidade da conduta e eventual reincidência;

CONSIDERANDO os recentes e lamentáveis episódios de preconceito racial protagonizado por torcedores dos vários Clubes do Futebol Nacional, como os ocorridos contra: o árbitro Márcio Chagas da Silva, durante o jogo Esportivo Bento Gonçalves X Veranópolis Esporte Clube, no dia 05/03/2014, realizado no estádio Montanha dos Vinhedos, na cidade de Bento Gonçalves/RS; contra o jogador Marcos Arouca da Silva, na partida entre o Santos X Mogi Mirim; contra o atleta Paulo Cesar Fonseca do Nascimento, conhecido por “Tinga”, partida entre Cruzeiro X Real Garcilaso, dentre outros ;

CONSIDERANDO que a Federação Cearense de Futebol, nos termos do Estatuto do Torcedor, é responsável pela prevenção da violência nos esportes (art. 1º), sendo também a entidade responsável pela



organização das competições estaduais de futebol profissional no Estado do Ceará, elaboração dos regulamentos das competições, bem como dos planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos (art. 17), equiparando-se, para todos os efeitos legais a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078/90 (art. 3º do Estatuto do Torcedor);

CONSIDERANDO que o art. 13-A, incisos V e VIII, do Estatuto do Torcedor, estabelece como condição de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos, e não incitar e não praticar quaisquer atos de violência no estádio;

RECOMENDA:

- 1) No **plano educacional**, que a Federação Cearense de Futebol estabeleça um plano concreto de ação, demonstrando sua intenção de lutar contra todas as formas de racismo e discriminação contra: jogadores, dirigentes, funcionários e torcedores;

Fixe-se o prazo de 90 (noventa) para apresentação do plano de ação relativo ao item acima especificado.

- 2) No **plano preventivo**, que a Federação Cearense de Futebol disponibilize um funcionário para cada partida de suas competições oficiais, encarregado de identificar atos potenciais de racismo ou discriminação, com o propósito de aliviar a pressão sobre os árbitros e



facilitar a avaliação de evidências para tomada de decisão no âmbito da Justiça Desportiva e Justiça Comum;

- 3) No **âmbito sancionatório**, que a Federação Cearense de Futebol insira, nos regulamentos de todas as competições por ela doravante promovidas, dispositivos específicos contemplando as sanções a serem impostas aos clubes por eventuais atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, praticados por seus torcedores, jogadores, funcionários ou dirigentes, tais como advertência, multa, jogo com portões fechados, perda de pontos, expulsão da competição e rebaixamento, conforme a gravidade da ofensa e a reincidência.

JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR

Procurador de Justiça

Coordenador do NUDETOR